

mentos futuros, deve-se começar por apelar para a colaboração de todos os interessados no problema, convidando-os a exporem os seus pontos de vista concretizados em projectos onde expliquem as razões e fundamentos das soluções que propõem.

O estudo desses projectos, realizado pelos organismos técnicos oficiais, permitirá então determinar qual a solução mais conveniente para o interesse público, de modo a estabelecer-se com segurança o mais harmónico plano de aproveitamento integral das nossas energias naturais.

Nesta ordem de ideias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso entre engenheiros electrotécnicos portugueses para a apresentação de anteprojectos duma rede eléctrica nacional e das linhas de transporte definidas na base XVI da lei dos aproveitamentos hidráulicos destinadas a fazer parte da rede eléctrica nacional.

Art. 2.º No traçado das linhas de transporte deve atender-se à possibilidade de servir as linhas ferroviárias actuais e outras cuja construção esteja prevista e que tenham características favoráveis à electrificação, procurar-se há estabelecer a ligação com as linhas de transporte já existentes e em construção que se encontrem no seu trajecto e que sejam de potência superior a 500 quilovátios e ter-se há como objectivo principal a ligação dos centros de produção com os do consumo.

Art. 3.º Nos anteprojectos indicar-se há:

a) O traçado das linhas de transporte dos centros de produção aos centros de consumo das linhas, ligando as diversas centrais de uma região e das linhas de compensação;

b) A capacidade de transporte dessas linhas e a voltagem de distribuição;

c) Os centros de produção (centrais hidráulicas e térmicas) que foram consideradas e justificação dos critérios adoptados;

d) Estimativa do custo da obra e modalidades propostas para a sua execução gradual (estudo técnico e económico).

Art. 4.º Os anteprojectos deverão ser entregues na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º Expirado o prazo para entrega dos anteprojectos, serão estes apreciados pelo Conselho Superior de Electricidade, que fará a sua classificação.

Art. 6.º Aos dois primeiros anteprojectos classificados serão concedidos prémios, respectivamente, de 50.000\$ a 25.000\$, prémios que sairão do fundo de receitas próprias da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 7.º Todo o serviço de expediente do concurso fica a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que fornecerá aos concorrentes todas as informações de que disponha e de que eles careçam.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:016

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:167

Considerando que para a defesa da antiga e justa fama dos vinhos generosos da Ilha da Madeira convém evitar processos de fabrico que prejudiquem o seu crédito; Considerando que uma grande parte do vinho da re-